



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA – ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico n.º 30/2023

Processo Administrativo n.º 2036/2023

LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.368.865/0001-66, com sede na Rua Vicente Machado, 1001, Bairro Batel, CEP: 80420-011, município de Curitiba/PR, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 30/2023, na forma do seu item 3 e do artigo 41, § 1º da Lei n.º 8.666/1993, em decorrência das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Processo Licitatório do Município de Imbituva sob o n.º 30/2023, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica e do tipo menor preço por item, o qual tem por objeto a *“Contratação de empresa para fornecer serviço de Internet, em Link Dedicado, e demais serviços relacionados, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal”*.

Verifica-se, todavia, que alguns regramentos do instrumento preambular ainda podem ser aperfeiçoados, visando a melhor competitividade e isonomia entre os concorrentes.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o Edital prevê o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública para que, qualquer pessoa, apresente impugnação ao Edital.



ROBERLEI QUEIROZ

CONSULTORIA JURÍDICA

— DESDE 1999 —



3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico tiago@imbituva.pr.gov.br, até as 17h, no horário oficial de Brasília-DF.

3.2. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis.

3.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação da proposta.

3.4. As respostas às impugnações solicitadas serão disponibilizadas no sistema eletrônico

Considerando que as propostas serão recebidas até a data da abertura da sessão pública, que está programada para o dia 14/07/2023, há de se considerar tempestiva a presente impugnação.

III. DO MÉRITO

III.A) DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O presente Processo Licitatório tem como objeto a contratação de empresa para fornecer serviço de Internet em Link Dedicado e demais serviços relacionados para atender as necessidades da Administração Pública do Município de Imbituva.

Nota-se que o Edital adota como critério de julgamento o menor preço por item, o que significa dizer que o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame.

Em outras palavras, pode-se dizer que cada item representa um certame dissinto e o julgamento é feito como se fosse uma licitação independente.

A par disso, conforme disposição preambular do Edital, a presente licitação é exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **nos itens que possuem valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, conforme artigo 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006.



ROBERLEI QUEIROZ

CONSULTORIA JURÍDICA

— DESDE 1999 —



LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME e EPP nos itens com valor de até R\$ 80.000,00: Conforme a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, nos itens com valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com participação exclusiva de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Analisando o Termo de Referência (anexo I), observa-se que o objeto licitado é composto por 14 itens, dos quais apenas um possui valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	V. UNIT.	V. TOTAL
1	Link dedicado para acesso à Internet via fibra Óptica, conexão com velocidade de no mínimo 3Gbps, com disponibilização de no mínimo um Bloco de Rede de IP Público /29 v4 para o cliente, serviço de DNS para consulta de registro secundário, pontos conectados através de cabo óptico, alimentação AC, deverá incluir todos os equipamentos e serviços necessários para a entrega do link. Atendimento e suporte 365x24x7. Local para Instalação do Link: Rua Pref José Buhner Jr, 462 – Centro – Imbituva - Pr	mensalidade (01 ponto x 12 meses)	12	R\$ 24.000,00	R\$ 288.000,00
2	Instalação, serviços e manutenção de 25 pontos de internet Banda Larga em área Urbana através da tecnologia Fibra Óptica com velocidade de no mínimo 300Mbps e disponibilidade de no mínimo 1 Bloco de IP público /32 v4, equipamento de entrega do serviço via Cabo com velocidade 1Gbps e Wifi Dual Band 2 e 5Ghz.	mensalidade (25 pontos x 12 meses)	300	R\$ 179,97	R\$ 53.991,00

Aliás, considerando que o presente Edital pretende a contratação de um serviço de natureza continuada, o Tribunal de Contas da União entende que nesse caso deve ser considerado o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o período correspondente a um ano – 12 (doze) meses.

Acórdão nº 1932/2016 – Plenário – TCU

“A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.”

Nota-se que o item 8 do Termo de Referência dispõe que o prazo de vigência contratual será de 13 (treze) meses contados da sua formalização, enquanto o prazo para execução do objeto será de 12 (doze) meses a partir do início da prestação do serviço.



Feitas essas considerações, conclui-se que **apenas o item 1 não se enquadra na exclusividade prevista no preâmbulo do Edital, sendo este destinado a ampla concorrência.**

Diante o exposto, requer-se que a Municipalidade esclareça se este entendimento está correto, a fim de garantir a ampla concorrência no item 1 do objeto licitado previsto no Termo de Referência.

III.B) DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A respeito da exclusividade, sabe-se que é entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, em regra, é dever da Administração Pública realizar licitações exclusivas à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte quando o valor estimado estiver limitado a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

PREJULGADO N.º 27 DO TCE-PR

*“iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, **é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).** Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;*
*iv) **A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.**”*

Contudo, para a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48 do Estatuto das Microempresas e Pequenas Empresas deve, em todos os casos, ser observada as regras definidas pelo artigo 49 da mesma norma, que prevê:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
I - (Revogado);



ROBERLEI QUEIROZ

CONSULTORIA JURÍDICA

— DESDE 1999 —



II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

Assim, para a realização de licitação com participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é necessário à presença de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos classificados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, bem como o item ou lote da contratação tenha valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A respeito do tema, leciona o Professor Marçal Justen Filho¹:

*“A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. **A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas.** Sob este prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. **Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame.** Essa será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita a participação de pequenas empresas.”*

Assim, é necessário a Administração Pública verificar, ainda na fase interna do Processo Administrativo, a existência de 3 (três) fornecedores aptos a cumprirem com as disposições editalícias. A título de exemplo, uma das maneiras da Municipalidade conseguir demonstrar esse requisito é através da pesquisa de mercado realizada para a composição do preço.

¹ FILHO, Marçal Justen. O Estatuto da Microempresa e as licitações Públicas, ver. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/06 e o Decreto Federal 6.204/2007. 2ª Ed. São Paulo: Dialética, 2007, p.123. Citado pela Instrução 1428/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 23, fls. 7.



Ocorre que, no presente caso não é possível verificar o cumprimento desta condição, tendo em vista que os documentos que compõem a fase interna da licitação não foram disponibilizados no site do Município², no Portal da Transparência³ ou no sistema onde será realizada a sessão pública⁴.

Assim, não há evidências de que existem 3 (três) fornecedores aptos a cumprirem com as disposições editalícias com sede na região, bem como se a restrição a competitividade seria mais vantajosa para a Municipalidade.

A respeito do tema, segue trecho do Acórdão n.º 877/2016 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes.”

Acrescenta-se, ainda, que além da necessidade de se comprovar que existem 3 (três) fornecedores, é preciso que o Município demonstre que a escolha da participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não trará prejuízo a proposta mais vantajosa para a Administração, a livre concorrência e a isonomia entre os licitantes.

A respeito das disposições editalícias que contrariam o princípio da Isonomia e o da Competitividade, o Tribunal de Contas da União entende que isso pode gerar a anulação do processo licitatório.

² Consulta feita no seguinte endereço eletrônico: <http://www.imbituva.pr.gov.br/#>

³ Consulta feita no seguinte endereço eletrônico: http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=12056&sessao=b0546033683mb0

⁴ Consulta feita no seguinte endereço eletrônico: <https://comprasbr.com.br/processo-interno/?idLicitacao=19886&numeroEdital=030/2023>



Acórdão 1097/2007-Plenário

“A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório.”

A respeito da justificativa no caso da restrição a participação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende que a simples menção ao desenvolvimento econômico e social do local não supre tal exigência.

Neste sentido, segue trecho do Acórdão n.º 319/21 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“Para o Parquet, embora o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal tenha admitido a possibilidade de se estabelecer tal restrição mediante legislação municipal ou previsão editalícia, condicionou-a à devida apresentação de justificativas, o que não foi apresentado no presente caso, destacando que a mera menção genérica à lei municipal e à busca pelo desenvolvimento econômico e social da localidade não supre a exigência.”

Sendo assim, requer-se que as condições para participação na Licitação sejam adequadas à ampla concorrência, considerando que não há evidências dos fornecedores regionais aptos a cumprir com as disposições editalícias e tampouco demonstração da vantajosidade em restringir a participação no certame à apenas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais.

Subsidiariamente, se esse não for o entendimento desta r. Comissão de Licitação, que ao menos seja apresentado o Processo Administrativo para averiguação do cumprimento do disposto no artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/06, com uma possível justificativa, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, isonomia entre os participantes e a ampla competitividade.

V. DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

- a)** o recebimento da presente impugnação, vez que tempestiva;



b) que a municipalidade esclareça se o item 1 do objeto licitado **não se enquadra na exclusividade prevista no preâmbulo do Edital, sendo este destinado a ampla concorrência;**

c) a adequação do Edital n.º 30/2023 quanto aos apontamentos indicados no **item III.A e III.B,** com a suspensão dos trabalhos da Comissão de Licitação para que, com a correção das condições de participação no certame observando o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/06 e que, oportunamente, seja novamente publicado pelos meios oficiais;

d) ao final, com o acolhimento dos requerimentos supra, o provimento da presente impugnação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

ROBERLEI QUEIROZ
OAB/PR N.º 27.616

RAFAELLA PANIZZI
OAB/PR N.º 97.727